

**ACÓRDÃO**

(Ac. 1ª-T-0550/85)

MA/z fcm

ANUÊNIO - NATUREZA - INTEGRAÇÃO NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS - O anuênio constitui-se em gratificação pactuada, integrando o salário na forma prevista no § 1º, do artigo 457 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Tem como fato gerador a premissa segundo a qual com o passar dos anos a prestação de serviços ganha maior valia, face à experiência do empregado, implicando em vantagem inequívoca para o empregador. Excluir o anuênio do cálculo das horas extras é olvidar o disposto nos artigos 59, 64 e 457 da Consolidação das Leis do Trabalho. Estar-se-á satisfazendo serviço suplementar, mediante valor inferior ao alusivo às horas da jornada normal.

1. RELATÓRIO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista Nº-TST-RR-4100/83 em que são Recorrente BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A e Recorrido JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO.

1.1 O Egrégio Regional rejeitou a preliminar de carência da ação, por não entender inépta a inicial e condenou o Banco Recorrente ao pagamento das horas extras, mediante integração do anuênio nos cálculos respectivos, lançando a decisão com base no fato de o Banco não haver exibido os cartões de ponto que teria obrigação de possuir, face ao preceito do artigo 74, consolidado.

1.2 Com as razões de fls. 104/110, o Banco Recorrente articula com divergência jurisprudencial, salientando que a quitação recebida implicou em ato jurídico perfeito e acabado. Impugna, ainda, o decidido na parte alusiva à integração do anuênio nos cálculos das horas extras, articulando com divergência jurisprudencial.



jurisprudencial.

1.3 O despacho de admissibilidade da revista está às fls. 115.

1.4 O Recorrido apresentou a impugnação de fls. 121/124.

1.5 A ilustrada Procuradoria opinou pelo conhecimento e provimento do recurso, para excluir dos cálculos das horas extras a parcela anuênio.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

2.1 DO CONHECIMENTO.

2.1.1 DA CARÊNCIA.

Neste ponto, o recurso esbarra no verbe te da Súmula nº 41, deste Egrégio Tribunal:

"A quitação, nas hipóteses dos §§ 1º e 2º, do artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho concerne, exclusivamente, aos valores discriminados no documento respectivo".

2.1.2 DA NATUREZA DA PARCELA ANUÊNIO.

Já aqui, o Recorrente logrou transcrever arestos que concluíram não ter o anuênio natureza salarial, pouco importando que as controvérsias respectivas tivessem como consequência da definição da natureza do anuênio o cálculo da gratificação prevista no artigo 224, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Ao se perquirir, na presente hipótese, a respeito da divergência jurisprudencial, há que se atentar para o conflito de teses. Este restou configurado no que o Regional conferiu natureza salarial ao anuênio, adotando, assim, posicionamento diametralmente oposto àquele assumido pelos Órgãos prolores das decisões paradigmáticas.

2.2 NO MÉRITO.



2.2 NO MÉRITO.

O anuênio nada mais é do que gratificação por tempo de serviço. É pago a partir da premissa segundo a qual, com o passar dos anos, a prestação de serviços se torna mais produtiva, implicando em vantagem para o empregador.

Inegavelmente, trata-se de gratificação pactuada, integrando o salário do empregado na forma prevista no artigo 457, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

De qualquer forma, conflitaria com as normas relativas à satisfação do Trabalho suplementar - artigo 59 da Consolidação das Leis do Trabalho, concluir pelo pagamento deste mediante quantitativo inferior àquele alusivo às horas da jornada normal.

Nego provimento ao recurso.

3. C O N C L U S Ã O:

A C O R D A M os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, conhecer da revista apenas quanto à natureza da parcela anuênio, vencidos os Exmºs. Srs. Ministros Ildélio Martins, revisor e João Wagner, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencidos os Exmºs. Srs. Ministros Fernando Franco e José Ajuricaba. Requereu juntada de voto o Exmº Sr. Ministro Ildélio Martins, revisor.

Brasília, 21 de março de 1985.

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO -
Presidente da Primeira Turma e Relator.

Ciente:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - Procurador.

JUSTIFICATIVA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SR. MINISTRO ILDEÍLIO MARTINS.



JUSTIFICATIVA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SR. MINISTRO ILDELIO MARINS.

No atinente à preliminar de inépcia da inicial, não conheço do recurso. O precedente do mesmo Tribunal não obriga nem submete em relação a casos futuros do mesmo teor.

Por outro lado, a inicial destes autos não incorre nos vícios sublinhados no artigo 295, parágrafo único do Código de Processo Civil. Guarda coerência, evidência, legitimidade e interesse.

No concernente à integração do anuênio no cálculo da paga das horas extras, os arestos confrontantes não são específicos (fls. 108).

Não conheço.

Brasília, 21 de março de 1985.

Ministro ILDELIO MARTINS.